

## **Projecto de lei do deputado João Batista Lopes destinado a orientar a emigração dos portugueses para o Alentejo (5.9.1842)**

Muito difícil é, em verdade, restringir com providências legislativas a emigração de pessoas de ambos os sexos, que novos traficantes da escravatura dos brancos estão promovendo nos portos do Reino, e em maior número nas ilhas dos Açores, para países estrangeiros, e, desgraçadamente para nós, com espantoso sucesso.

Bem conhecidos são os males que resultam à nossa minguada população desta mania, digamo-lo assim, que posto seja geral hoje em dia por toda a Europa, é para nós muito mais nociva.

A falta de recursos, que o homem experimenta para acudir às suas necessidades reais ou fictícias, o movem a procurar meios para melhorar a sua sorte; e quando não encontra na pátria esses meios, foge dela e aventura-se a maior parte das vezes com repugnância e as lágrimas nos olhos, a demanda-los em países estranhos, e até longínquos. Se pois nós oferecermos dentro de nossas possessões, tão vastas como desertas, algumas vantagens a esses desgraçados que se aventuram a emigrar, é muito de supor que preferissem ir viver entre gentes da sua mesma comunhão, linguagem, usos e costumes, do que entre estranhos. Mas poder-se-á ter por certo que, se dentro do Reino lhes facilitarmos muito menores vantagens, eles abraçarão com gosto essas mesmas vantagens, contanto que alguma coisa melhorem de fortuna.

Compreende a província do Alentejo 860 léguas quadradas de 20 ao grau em superfície, nas quais estão espalhadas apenas 262.300 almas, isto é, 310 por légua, ao passo que a província do Minho compreendendo umas 210 léguas quadradas de superfície, conta 816.400 habitantes, isto é, 4.030 por légua. É manifesta a diferença extraordinária entre a população das duas províncias, não sendo o terreno da primeira inferior ao da segunda para toda a casta de cultura; e dela se faz evidente a míngua de braços naquela, por cuja razão apenas se cultiva ali a quarta ou quinta parte, quando esta é um lindo jardim em que não aparece um palmo por cultivar.

Desde largos tempos se tem conhecido que a falta de população tem concorrido sobremaneira para acanhar a cultura dos excelentes terrenos do Alentejo. O ilustrado Governo da senhora D. Maria I concebeu o projecto de remediar em parte este mal; por sua ordem consultou em 1787 o general das armas da província, visconde da Lourinhã, ao insigne tenente general Valaré, para que indicasse os sítios mais acomodados, afim de erigir novas vilas a 50 fogos, e aldeias de 20. Indicou com efeito esse benemérito general alguns sítios na parte da província que havia visitado, e se prestou de bom grado para se empregar em tão proveitosa tarefa com os muitos oficiais hábeis que tinha então no seu regimento de artilharia de Elvas.

Os acontecimentos sucessivos puseram de parte esta saudável ideia, que assaz honra o maternal desvelo com que a augusta avó da nossa adorada rainha olhava para uma província tão digna de ser tomada em consideração; mas nem por isso ficou ela em esquecimento para os homens ilustrados, que em seus escritos a têm aconselhado, e recomendado.

Se então era aconselhada esta providência como proveitosa, só pelo lado de aumentar ali a população, e com ela a cultura, hoje em dia toma ela maior importância pela duplicada conveniência de oferecer também morada com algumas vantagens a esses nossos concidadãos, que à míngua de a encontrarem no país natal, fogem dele para a ir demandar em terras estranhas, e com muito risco de vida. Ainda restam na província do Alentejo alguns dos muitos terrenos nacionais, que a um tão útil fim podiam ter sido aplicados sem grande desfalque das rendas públicas, escolham-se alguns mais apropriados, e demos começo a um

ensaio, que não deixará de produzir excelentes resultados. É mister semear para recolher; pois é bem certo que quem não semeia, não recolhe.

Convencido da necessidade em que estamos de tomar alguma providência para diminuir a tendência da emigração, e que esta poderá servir de alguma utilidade, ofereço o seguinte:

*Projecto de lei*

Artigo 1.<sup>o</sup> O Governo é autorizado a separar dos bens nacionais uma porção de terrenos na província do Alentejo, nos sítios mais acomodados para erigir aldeias, ou povoações novas de 20 casas ou fogos pelo menos.

Artigos 2.<sup>o</sup> Os terrenos separados serão repartidos em courelas de 10 até 20 alqueires de trigo em sementeira.

§.1.<sup>o</sup> Cada uma das courelas será dada de aforamento pela pensão correspondente do seu valor a qualquer pessoa que nela vá estabelecer um casal.

§.2.<sup>o</sup> Estes aforamentos terão a natureza de remíveis, e como tais poderão ser remidos por quinze pensões pagas em três prestações: a 1.<sup>a</sup> quando for aceita a proposta do foreiro, a 2.<sup>a</sup> aos seis meses, e a 3.<sup>a</sup> aos doze contados do dia do pagamento da 1.<sup>a</sup>.

Artigo 3.<sup>o</sup> Os novos colonos são isentos de pagamento das pensões por espaço de cinco anos contados do dia em que for firmado o contrato de aforamento.

§. 1.<sup>o</sup> São também isentos do pagamento de décima e outros quaisquer impostos directos por espaço de cinco anos, andando anteriormente em cultura o terreno aforado; e por espaço de dez anos sendo o terreno inculto, contados do dia da celebração do contrato.

Artigo 4.<sup>o</sup> Toda a pessoa ou corporação, que em terreno seu fizer fundar uma aldeia nova de vinte ou mais fogos, fica isenta, por espaço de cinco anos, de pagar décima do rendimento do terreno que repartir pelos colonos, a contar desde o dia em que ali se estabelecer o colono.

§. 1.<sup>o</sup> Estes colonos gozarão das isenções concedidas no §. 1.<sup>o</sup> do artigo 3.<sup>o</sup> pelos prazos de tempo, e da maneira ali declarados.

Artigo 5.<sup>o</sup> O benefício da isenção da décima aproveita ao proprietário do terreno em que se fundar a nova aldeia, por qualquer casal ou casais que nesse sítio já estiver estabelecido, começando por esse ou esses casais, somente, o prazo da isenção desde o dia em que assentar morada o último dos vinte casais preditos.

Artigo 6.<sup>o</sup> As décimas e impostos, de que ficam isentos os colonos e os proprietários dos terrenos aforados ou arrendados para a fundação das novas aldeias, serão contadas a cada um para o gozo dos seus direitos políticos.

Artigo 7.<sup>o</sup> As novas aldeias não serão fundadas a menos de meia légua de qualquer povoação existente, que conte pelo menos vinte fogos.

Artigo 8.<sup>o</sup> O Governo fica autorizado a dispensar até à quantia de vinte contos de réis, deduzida da que foi votada para obras públicas, em transporte de colonos, construção de algumas casas nas aldeias novas, fornecimento de ferramentas, e instrumentos aratórios, ou quaisquer subsídios aos colonos.

§. 1.<sup>o</sup> A soma das quantias ou despesas, que pelo Governo forem feitas com cada colono, serão por este satisfeitas em prestações, anuais, que não sejam menores da décima parte do valor que lhes tiver sido fornecido, vencendo-se a primeira dois anos depois do dia em que o colono assentou morada em a nova aldeia.

Artigo 9.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Câmara dos Deputados, 5 de Setembro de 1842= O deputado pelo Algarve, João Baptista Lopes.

*(Diário do Governo n.º 213, de 9 de Setembro de 1842)*